

RESOLUÇÃO N.º 017/99

SESSÃO DE 10/12/98

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1234/94 AI 1/0345507

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO FRANCISCO ELIAS DA SILVA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - BAIXA
CADASTRAL. Nulidade absoluta.**

Falta da lavratura da Notificação prevista na Instrução Normativa nº 033/93. Agentes fiscais impedidos por força do art. 36 da Lei 12.607/96. Confirmada a decisão monocárpica por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

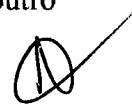
Consta do relato do auto de infração acima identificado, que a empresa supra adquiriu diversas mercadorias sem a devida cobertura fiscal, fato constatado através de levantamento realizado em seus livros e documentos fiscais quando de seu pedido de baixa cadastral.

Os autuantes anexam aos autos, as planilhas de entradas e saídas e o mapa totalizador do levantamento realizado, onde se vislumbra a omissão apontada na peça vestibular.

Consta das peças processuais, informação prestada pelo Departamento Regional da Sefaz em Juazeiro do Norte, de que o Termo de Intimação previsto na Instrução Normativa 033/93 não fora localizado.

O julgador singular diante do fato, decide pela nulidade da ação fiscal, haja visto o impedimento dos autuantes, tendo em vista não ter sido lavrado a notificação de baixa prevista na I.N. 033/93. Em sua argumentação, o julgador "a quo" cita o inciso III do art. 24 da citada Instrução Normativa, o qual identifica o Princípio da Espontaneidade previsto na Legislação.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado através de Parecer elaborado pela Consultoria Tributária, concorda em todos os termos com o julgamento singular, por entender que os dispositivos que regem a matéria em exame, não comportam outro entendimento do que a nulidade da ação fiscal.



VOTO DO RELATOR

A questão que se coloca para exame nos autos, restringe-se tão somente aos aspectos formais, anteriores ao lançamento do crédito tributário.

A comissão fiscalizadora deixou de cientificar o contribuinte, do levantamento realizado na documentação apresentada pelo mesmo quando do pedido de baixa cadastral.

Consta da I. N. 033/93 que rege a baixa cadastral, que o contribuinte deve ser notificado para regularizar sua situação no prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra espontaneamente sua Obrigação Tributária.

Como bem observou o julgador singular, a falta da notificação exigida pela I. N. acima citada, tornou o agente fiscal impedido de praticar a ação fiscal, de acordo com o que determina a Lei 12.607/96, a qual declara nulo os atos que venham a ser praticados por autoridade impedida.

Indubitavelmente, não há de merecer quaisquer reparos a decisão prolatada pela autoridade singular ao declarar a nulidade do feito fiscal em apreciação, em razão da ausência do Termo de notificação previsto na Legislação Tributária, tornando-se dessa maneira o autuante impedido de lançar o Crédito Tributário.

A imperfeição de um ato processual, destina os demais atos a ele inerente, a ausência de eficácia, em razão de que, os atos processuais dependem ordinariamente da sua celebração diante dos ditames da Lei. Inadmissível é o ato administrativo realizado ao arrepio da Lei. Os atos devem ser realizados dentro das feições das leis que os instituíram e que regem seu lançamento e cobrança.

Diante das colocações acima expedidas e de acordo com as normas que regem a matéria, voto no sentido do conhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento e em grau de preliminar confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, em harmonia com o Parecer da DOUTA Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

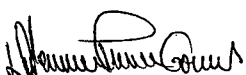
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instancia e recorrido Francisco Elias da Silva,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de **NULDADE** proferida pela Instancia Singular. Ausentes os Conselheiros Marcos Silva Montenegro e Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 15 de 8 de 1999.


Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira


Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira



Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Raimundo Agenor Moraes
Conselheiro


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Samuel Alves Facó
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

Júlio César Rola Saraiva
Procurador